VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 733, DE 2021

GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de março de 2023

A-nº061 /2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 733, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.411.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a receber alunos de medicina e demais cursos da área da saúde das faculdades, centros universitários e universidades, estaduais e municipais, públicas ou privadas, visando à realização de estágio de aprendizagem supervisionado, sem ônus para o Estado, nas suas unidades de saúde.

A medida prevê que o estágio seguirá as normas da Lei federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, será supervisionado por médico ou residente vinculado à respectiva unidade de saúde. Também prevê que os alunos elegíveis serão aqueles que cursarem medicina ou outros cursos na área da saúde que manifestem interesse e estejam aptos, conforme grade curricular da universidade, aprovada pelos órgãos técnicos competentes e por processo seletivo estabelecido pelo "Programa de Estágio das Entidades do Governo do Estado de São Paulo".

O projeto dispõe, ainda, que as vagas serão oferecidas pelas unidades de saúde estadual, podendo o Estado criar um banco de estágio. Às universidades e às unidades de saúde do Estado competirá, de comum acordo, a organização das questões administrativas e práticas.

Não obstante os elevados propósitos que norteiam a iniciativa vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões que passo a expor.

Embora apresentada como autorização ao estabelecimento de programa de estágio, a proposta dispõe sobre atribuições de órgãos da Secretaria da Saúde e seus servidores (artigos 4º, 5º, 7º e 8º).

Entretanto, compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei relativos à organização administrativa, criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, criação, extinção e estruturação de órgãos da administração pública, segundo a regra do artigo 61, §1º, II, "a" e "e", da Constituição Federal, reiterada no artigo 24, §2º, "1" e "2", da Constituição do Estado, e conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal nesse sentido (ADIs nº 3.751 e nº 4.515).

Além de padecer de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a propositura traz preceitos objetivos e concretos que determinam ao administrador público o que fazer e como fazer (artigos 5º, 6º, 7º e 8º), comandos estes violam o princípio da reserva de administração (ADI nº 4.288)

Por sua vez, ao veicular prazo para regulamentação da lei pelo Poder Executivo (artigo 9º), o projeto viola o princípio da separação de poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição Federal), como já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo (ADI n.º 2165244-78.2022.8.26.0000).

A isso julgo oportuno acrescentar que a Secretaria da Saúde, por meio da Resolução SS n.º 180, de 7 de dezembro de 2021, alterada pela Resolução SS n.º 32, de 30 de março de 2022, já disciplina as condições para realização de estágio, sem concessão de bolsa, destinado a estudantes de cursos regulares de nível médio, médio profissionalizante,

GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO

superior, internato de medicina e pós-graduação "lato sensu" no âmbito da Pasta.

Consigno, finalmente, que a pretendida natureza de lei autorizativa, proclamada no artigo 1º, não subsiste à análise do conjunto de medidas e providências de cunho nitidamente impositivo que a propositura estabelece para alcançar os objetivos colimados (artigos 5º,6º, 7º e 8º).

Ademais, ainda que a iniciativa contemplasse, de fato, medidas de natureza simplesmente autorizativa, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem por si só o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI-MC nº 2.367, Relator Ministro Maurício Corrêa, v.u., j. 5/4/2001).

Expostas as razões que fundamentam o veto total ao Projeto de lei nº 733, de 2021, devolvo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.